

DECISÃO TC - **3634**

- PLENO

PROCESSO: TC 003936/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhador

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADA: Elayne Oliveira de Araújo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 686/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **3634**

EMENTA: Prefeitura Municipal de Malhador. Contas Anuais. Exercício financeiro de 2020. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas. Princípio da razoabilidade e da boa-fé. Com a regularização da irregularidade no mesmo exercício, não há razão para imprestabilizar as Contas, cabendo apenas ressalva.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **18.05.2023**, sob a presidência do

Conselheiro Plavio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos,

Arquivo assinado digitalmente por ELAYNE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/06/2023 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27621416553 em 01/06/2023 13:32:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2023 13:35:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:04:42
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/06/2023 08:24:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/06/2023 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 02/06/2023 11:17:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2023 11:54:10

DECISÃO TC - **3634**

- PLENO

considerar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA**. Com a regularização da irregularidade no mesmo exercício, não há razão para imprestabilizar as Contas, cabendo apenas ressalva. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

LUIZ ALBERTO MENESES
Conselheiro

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/06/2023 12:33:20

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2023 13:32:24

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2023 13:35:25

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:04:42

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/06/2023 08:24:11

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/06/2023 10:26:42

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 02/06/2023 11:17:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2023 11:54:10

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira Araújo, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 48/2021 (fls. 445/451), registrou que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Todavia, em virtude de algumas irregularidades detectadas, opinou pela citação da gestora para que, querendo, apresentasse defesa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, assim como no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais. Registrou, também, a realização de Auditoria Operacional de conformidade na área de pessoal, relativamente ao Processo TC 004892/2021, na qual foram detectadas algumas irregularidades.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 236/2021 (fl. 453), a gestora apresentou defesa tempestiva, acompanhada de documentos, com justificativas e esclarecimentos (fls. 454/511).

Com a defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer nº 013/2022 (fls. 515/516), concluiu pela permanência da seguinte irregularidade:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/06/2023 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/06/2023 13:32:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2023 13:35:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:04:42
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/06/2023 08:24:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/06/2023 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 02/06/2023 11:17:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2023 11:54:10

• Excesso de pagamento dos subsídios do vice-Prefeito em R\$ 10.666,60 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Em decorrência da manutenção da irregularidade acima transcrita, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do Art. 43, III, “b”, da LC 205/2011.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemborg Côrtes, através do Parecer nº 686/2022 (fls. 519/521), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas em face da permanência da irregularidade de natureza grave apontada pela CCI e de outras ocorrências não observadas pela Unidade Técnica.

O Procurador sugere a devolução dos valores pagos a maior, posto que, mesmo sendo pago com base em Lei municipal, houve violação do art. 7º, § único, inciso I, da Resolução TC nº 325/2019, que estabelece a fixação do subsídio do vice-Prefeito a 2/3 do subsídio do Prefeito, tanto que o referido pagamento fora corrigido a partir de setembro. Ademais, observou que o gestor não apresentou nenhuma providência para devolução dos valores pagos a maior, aos cofres públicos.

Sobre as ocorrências não observadas pela CCI, registrou:

➤ Ausência de Registro de Obrigações Patronais no montante

de R\$ 2.381.617,89, representando 14,34% do valor devido da ordem de R\$

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/06/2023 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/06/2023 13:32:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FORTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2023 13:33:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:04:42
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/06/2023 08:24:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/06/2023 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 02/06/2023 11:17:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2023 11:54:10

diretamente no limite de Despesa com Pessoal como de fato ocorrera (53,55% para 60,69%), além de incorrer em futuros encargos financeiros quando do seu recolhimento. (Registrou apenas o montante de R\$ 1.105.020,66 equivalente a 6,66% do valor devido conforme DOC9 fls. 37/38);

➤ Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais sobre as contas do FUNDEB e da SAÚDE;

➤ Saldo de Obrigações de Longo Prazo (inclusive parcelamento INSS), no montante de R\$ 12.805.689,11, que por certo comprometerá a saúde financeira do município em exercícios futuros;

Por fim, recomendou que a ocorrência apontada no subitem que trata do registro a menor de obrigações patronais seja averiguada de maneira apartada (DESTAQUE) por se tratar de matéria de natureza gravíssima: desvirtuar o percentual de comprometimento de despesa com pessoal em relação a RCL, como de fato ocorrera; e gerar encargos financeiros futuros quando do seu recolhimento.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c o art. 168, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/06/2023 12:33:20

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/06/2023 13:32:24

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2023 13:35:25

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:04:42

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/06/2023 08:24:11

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/06/2023 10:26:42

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 02/06/2023 11:17:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2023 11:54:10

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A CCI oficiante e o *Parquet* de Contas convergiram em seus entendimentos pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

Vislumbro que os argumentos e documentos trazidos pela defesa não foram capazes de elidir o apontamento apresentado pela Unidade Técnica, nem eficazes para sanar a irregularidade detectada.

Dos autos, observa-se que os subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito para o quadriênio 2017/2020 foram fixados pela Lei nº 465 de 13/09/2016 em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente.

Ocorre que, este Tribunal editou, em 2019, a Resolução nº 325 que limitou os subsídios do vice-Prefeito em até 2/3 do subsídio do Prefeito. Ou seja, considerando que o subsídio do Prefeito foi fixado em R\$ 16.000,00

(dezesseis mil reais), o subsídio do Vice-Prefeito não poderia ultrapassar o valor

DECISÃO TC - **3634**

- PLENO

de R\$ 10.666,66 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), por esta razão a Coordenadoria Técnica apontou a irregularidade e sugeriu a rejeição das Contas.

Ora, a fixação do valor dos subsídios ocorreu, por lei municipal, muito antes da edição da Resolução nº 325.

Destarte, restou demonstrado, no documento de fls. 500, que em setembro do ano em análise foi corrigida a irregularidade, sendo ajustado o valor do subsídio do vice-Prefeito ao limite imposto pela nova Resolução, demonstrando boa-fé da gestora em cumprir a nova determinação. Logo, diante do princípio da razoabilidade, entendo que a falha, por si só, não deve imprestabilizar as Contas do exercício, cabendo apenas ressalva.

Quanto aos novos apontamentos trazidos pelo *Parquet*, entendo que devem ser rechaçados ante a ausência de observação do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Isto posto;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, com base no artigo 43, inciso II e art. 47, ambos da Lei Complementar nº 205/2011 e fundamentação alhures apresentada.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer

atos de gestão de administração, acima identificado que vierem a ser apurados

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/06/2023 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/06/2023 13:32:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2023 13:35:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:04:42
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/06/2023 08:24:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/06/2023 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 02/06/2023 11:17:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2023 11:54:10

DECISÃO TC - **3634**

- PLENO

posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

